

PRECEDENTES

RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS - DECIDIDOS

RECURSO DE REVISTA REPETITIVO 019 TST - IncJulgRREmbRep - 897-16.2013.5.09.0028

Tema julgado em 16/12/2024, sem definição da redação final da tese.



Tema Julgado nos seguintes termos: "Decisão: em prosseguimento: 1- por maioria, nos termos da divergência apresentada pelo Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes:

- I - acolher o incidente de recursos de revista repetitivos e fixar a seguinte tese jurídica: Ainda que descaracterizado com efeitos retroativos o acordo de compensação, em relação às horas que ultrapassem a jornada normal diária até o limite de 44 horas semanais, incide apenas o adicional de horas extraordinárias, pois essas horas já foram remuneradas mediante o pagamento de salário. Esse é o sentido e o alcance da parte final do item IV da Súmula nº 85 do TST, igualmente externada no item III do verbete sumular em apreço, com a força vinculativa que lhe confere a lei;
- II - reafirmar o entendimento dominante consolidado no item IV da Súmula nº 85 desta Corte Superior, o que torna desnecessária a modulação de efeitos da presente decisão (art. 927, § 3º, do CPC);
- III - declarar que as questões intertemporais derivadas das alterações promovidas nos arts. 59, 59-A, 59-B e 59-C da CLT não constam da decisão de afetação e, em razão disso, não integram o escopo da presente decisão (art. 291, § 1º, do RITST);
- IV - suspender a Súmula nº 36 do TRT da 9ª Região até que a Corte Regional proceda ao seu cancelamento ou à sua revisão (art. 927, III do CPC);
- (...)
- 2- por unanimidade, postergar, para futura sessão do Tribunal Pleno, a definição da redação final da tese jurídica fixada neste incidente de recursos repetitivos, bem como o julgamento dos Recursos de Revista n. 897-16.2013.5.09.0028, 11555-54.2016.5.09.0009 e 523-89.2014.5.09.0666."

Situação: Julgado em 16/12/2024, sem definição da redação final da tese que foi postergada para futura sessão. Aguardando Publicação do Acórdão

(IncJulgRREmbRep- 897-16.2013.5.09.0028, Corre-junto: IncJulgRREmbRep-523-89.2014.5.09.0666 e IncJulgRREmbRep-11555-54.2016.5.09.0009, Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Tribunal Pleno, Julgado 16/12/2024, aguardando publicação do acórdão)

RECURSO DE REVISTA REPETITIVO 021 TST - IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084

Tema julgado em 25/11/2024, com a redação final da tese em 16/12/2024

Definida tese jurídica nos seguintes termos: "Em prosseguimento, nos termos do voto proferido pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga: 1) por maioria, fixar seguinte tese jurídica no presente incidente de recursos repetitivos:

- I - independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;
- II - o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;
- III - havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC)." (...)

Situação: Julgado em 25/11/2024, com redação final da tese em 16/12/2024. Aguardando publicação do Acórdão.

(IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084, Corre-junto: RRAg-0020599-04.2018.5.04.0030, RR-0000209-98.2022.5.06.0391 e RFAg-0000293-88.2022.5.21.0001, Relator: Ministro Breno Medeiros, Tribunal Pleno, Julgado 16/12/2024, aguardando publicação do acórdão)

RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS - AFETADOS

IRR 29 (TST) - IncJulgRREmbRep-1848300-31.2003.5.09.0011

Questão Submetida a Julgamento: "Terceirização. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 791932-DF, tema 739 da Tabela de Repercussão Geral. Licitude da terceirização, inclusive em atividade-fim da tomadora de serviços. Tese firmada nos autos da ADPF 324 e do RE-958.252-MG, Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral. Fraude no negócio entabulado entre as empresas. Subordinação direta. Elemento de distinção".

Situação: Tema afetado em 05/12/2024.

Assunto: Terceirização/Tomador de Serviços (14040); Fraude (13959); Reconhecimento de Relação de Emprego (13722) e Unicidade Contratual(13725).

(IncJulgRREmbRep-1848300-31.2003.5.09.0011, Tribunal Pleno, Aguardando distribuição ao relator e publicação da decisão)

IRR 30 (TST) - IncJulgRREmbRep-373-67.2017.5.17.0121

Questão Submetida a Julgamento: "Recurso de Revista. Contrato de prestação de serviços. 'Pejotização'. Reconhecimento da relação de emprego."

Situação: Tema afetado em 05/12/2024.

Assunto: Pejotização;OutrasRelaçõesde Trabalho (13815);Fraude(13959);Reconhecimento de Relação de Emprego (13722)e Unicidade Contratual(13725).

(IncJulgRREmbRep-1848300-31.2003.5.09.0011, Tribunal Pleno, Aguardando distribuição ao relator e publicação da decisão)

**IRR 31 (TST) - IncJulgRREmbRep-1000548-51.2018.5.02.0016
- IncJulgRREmbRep-1001017-44.2020.5.02.0011**

Questão Submetida a Julgamento: "1. Observando-se a normatividade que emana do art. 99,§7º, - requerimento de gratuidade de justiça formulado pela primeira vez no recurso ordinário - e do art. 101, caput, §1º e §2º ambos do CPC de 2015 - pedido de reforma de capitulação sentença em que se indeferiu a gratuidade da justiça, pode a Vara do Trabalho, no exercício do primeiro Juízo de admissibilidade recursal, denegar o julgamento do recurso ordinário por ausência de recolhimento das custas processuais? 2. Tratando-se de alguma das situações previstas nos arts. 99, §7º, e 101, caput, §1º e §2º, do CPC de 2015, e partindo-se das premissas (a) de que a Vara do Trabalho incorreu em erro procedimental ao denegar o recurso ordinário e (b) de que a gratuidade da justiça é direito substancial - que não gravita em torno dos pressupostos processuais -, pode o Tribunal Regional analisar o mérito da gratuidade da justiça no bojo do agravo de instrumento, se o motivo do "trancamento" do recurso ordinário interposto pela parte reclamante foi justamente o vício de deserção, declarado pela Vara do Trabalho ao arripelo do preceituado nas referidas normas? 3. Considerando-se como afirmativas as respostas anteriores, o que tem por corolário o reconhecimento de que tanto a Vara do Trabalho quanto o Tribunal Regional incorreram em erro procedimental, é possível divisar a presença de distinção (*distinguishing*) capaz de afastar a incidência do óbice processual consolidado na Súmula nº 218 do TST?"

Situação: Tema afetado em 16/12/2024.

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) e Erro de Procedimento (8986). Referência Legislativa: Arts. 99, § 7º, e 101, caput, § 1º e 2º, do CPC e Súmula 218 do TST.

(IncJulgRREmbRep-1000548-51.2018.5.02.0016 e IncJulgRREmbRep-1001017-44.2020.5.02.0011, Tribunal Pleno, Aguardando distribuição ao relator e publicação da decisão)

IRR 32 (TST) - IncJulgRREmbRep-10134-31.2021.5.18.0000

Questão Submetida a Julgamento: "Competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos de levantamento do saldo do FGTS formulados em face da Caixa Econômica Federal - CEF."

Situação: Tema afetado em 16/12/2024.

Assunto: Competência da Justiça do Trabalho (10652) e Levantamento do FGTS (13471).

(IncJulgRREmbRep-10134-31.2021.5.18.0000, Tribunal Pleno, Aguardando distribuição ao relator e publicação da decisão)

IRR 33 (TST) - Processo(s):IncJulgRREmbRep-325-54.2017.5.21.0006

Questão Submetida a Julgamento: "I - Reafirmação da Súmula nº 448, inciso II, do Tribunal Superior do Trabalho; II - Em que situações a limpeza de banheiros em atividade comercial gera ao empregado direito ao adicional de insalubridade? III - Quais seriam os parâmetros objetivos na definição desse direito, em especial, o conceito de "grande circulação?"

Situação: Tema afetado em 16/12/2024.

Assunto: Adicional de Insalubridade (13875).

(IncJulgRREmbRep-325-54.2017.5.21.0006, Tribunal Pleno, Aguardando distribuição ao relator e publicação da decisão)

IRR 34 (TST) - IncJulgRREmbRep-0000249-35.2022.5.09.0088

Questão Submetida a Julgamento: "A repercussão das pausas para uso do banheiro no cálculo do Programa de Incentivo Variável (PIV) configura dano moral "in re ipsa"?"

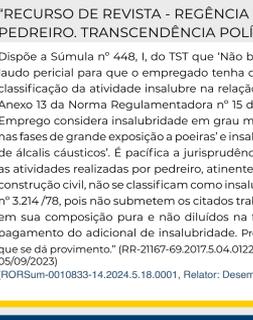
Situação: Tema afetado em 16/12/2024.

Assunto: Direitos da Personalidade (7949) e Indenização por Dano Moral(14010).

(IncJulgRREmbRep-0000249-35.2022.5.09.0088, Tribunal Pleno, Aguardando distribuição ao relator e publicação da decisão)

EMENTÁRIO SELECIONADO

RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTERVALO INTERJORNADA. ADI 5322. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO NA FASE RECURSAL.



1. Com fulcro no artigo 370, parágrafo único do Código de Processo Civil, o Magistrado pode indeferir as provas consideradas inúteis. No caso concreto, apenas a geolocalização desacompanhada de outras informações não comprovaria o labor durante o período de férias, já que poderia ser encontrado em viagem particular. Ou seja, além da medida, não se encontra o aparelho móvel do reclamante, far-se-ia necessário elucidar, por meio de prova testemunhal, que estava a serviço da reclamada. Preliminar rejeitada.

2. O Supremo Tribunal Federal modulou a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI nº 5322 para que não se opere efeitos retroativos, ou seja, que estes sejam "pro futuro" a partir da publicação da ata do julgamento de mérito, a qual ocorreu em 12/07/2023. Logo, para os períodos anteriores à publicação da ata do julgamento de mérito, não há que se falar em ilegalidade no fracionamento do intervalo interjornada prevista no artigo 235-C, parágrafo 3º da CLT. Por outro lado, a partir de 12/07/2023, deve-se aplicar a literalidade do julgamento prolatado na ADI nº 5322 do STF.

3. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 1º, do CPC, tem aplicação na hipótese de desprovemento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (Tema 38 deste Egrégio Regional).

(ROT-0010134-75.2024.5.18.0016, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/12/2024)

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. LAUDO ERGONÔMICO DO TRABALHO. NR 17. OMISSÃO A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE PLO DANO CAUSADO AO EMPREGADO.

A NR 17 do MTE impõe ao empregador a realização de análise ergonômica do trabalho com o fito de avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, que deve abranger toda a organização do trabalho, desde a postura do empregado durante a execução de suas tarefas, ao manusear máquinas ou inserir-se em seu posto de trabalho, até a exigência de produtividade, garantindo que essas condições não ofereçam riscos à saúde do trabalhador. A não observação do disposto nessa norma, seja pela não realização do laudo ergonômico do trabalho do reclamante, seja pelo não cumprimento das recomendações ali constantes, constitui conduta omissiva do empregador, que deixa de adotar conduta a que estava obrigado em razão do disposto pela NR 17 do MTE. A conduta omissiva da reclamada implica sua responsabilidade pelo dano sofrido pelo trabalhador e enseja o seu dever de reparar o dano por ele sofrido.

(ROT-0011188-58.2023.5.18.0001, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/12/2024)

"RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CIMENTO. PEDREIRO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Dispõe a Súmula nº 448, I, do TST que "Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho". O Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubridade em grau mínimo a "fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras" e insalubridade em grau médio a "fabricação e manuseio de alcalis cáusticos". É pacífica a jurisprudência desta Corte, por todas as suas Turmas, de que as atividades realizadas por pedreiro, atinentes ao preparo e utilização do cimento em obras da construção civil, não se classificam como insalubres, nos moldes do Anexo 13 da NR 15, da Portaria nº 3.214/78, pois não submetem os citados trabalhadores ao contato direto com álcalis cáusticos em sua composição pura e não os diluam na fórmula de produtos, circunstância que enseja o pagamento do adicional de insalubridade. Precedentes. Recurso de revista que se conhece e a que se dá provimento." (RR-2167-69.2017.5.04.0122, 8ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 05/09/2023)

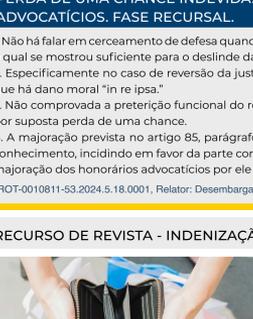
(RORSum-0010833-14.2024.5.18.0001, Relator: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 19/12/2024)

"DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUES PARA ALIMENTAÇÃO DE GERADORES. NECESSIDADE DE PERMANECEREM ACOPLADOS. INCIDÊNCIA DA NR. 20, ITEM 20.17.2. PERICULOSIDADE INDEVIDA.

1. Discute-se o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável. 2. A NR-20 estabelece que "Os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanque enterrado." Porém, a mesma NR dispõe que são exceções à regra os tanques acoplados destinados à alimentação de motores utilizados para o fornecimento de energia elétrica ou para o funcionamento de bombas de pressurização de água para combate a incêndios. 3. Não há como considerar que a necessidade de manter tanques enterrados se estenda aos tanques de abastecimento acoplados aos geradores de energia, os quais para cumprir seu objetivo necessitam ficar acoplados aos próprios geradores de energia, sob pena de não cumprir sua finalidade. 4. Assim, conforme dispõe o item 20.17.1 da NR 20, aplica-se a exceção de impossibilidade de instalação de tanque enterrado quando ele não for destinado à armazenagem de combustível, sendo utilizado para consumo, acoplado a gerador de energia ou para bombeamento de água. Agravo a que se nega provimento." (Ag-R-1001685-83.2019.5.02.0711, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, DEJT 06/11/2024).

(ROT-0011072-68.2024.5.18.0005, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/12/2024)

"PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. LEI 14.434/2022. ADI 7222. DIREITO SUBMETIDO A CONDIÇÃO SUSPENSIVA.



A Suprema Corte, na decisão proferida em embargos de declaração, opostos na ADI 7222, alterou o item III do acórdão embargado e excluiu o prazo de 60 dias para realização da negociação coletiva, decidindo nos seguintes termos: "em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nos diferentes bases territoriais e nas respectivas datas bases, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, sendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de momento (art. 114, § 2º, da CF/88)", ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). Deduz-se da teor do julgado que a incidência dos pisos salariais previstos na Lei 14.434/2022 está submetida a condição suspensiva, podendo da celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho ou do que venha a ser deliberado em dissídio coletivo, eventos não mais vinculados ao termo final de 60 dias. Sem prova da superveniência de uma das condições acima, tem-se por indevida a observância dos pisos salariais previstos na lei em destaque. (JTR do 18ª Região; Processos: 0011380-32.2023.5.18.0052; Data de assinatura: 13-06-2024; Órgão Julgador: Cab. Des. Marcelo Nogueira Pedra - 3ª TURMA; Relator(a): MARCELO NOGUEIRA PEDRA)".

(ROT-0011142-35.2024.5.18.0001, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 19/12/2024)

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTERJORNADA. INDEFERIMENTO. JORNADA 4X4. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. Estando a prova testemunhal dividida, a questão resolve-se contra quem detinha o ônus da prova, ou seja, o reclamante, devendo ser considerados fidedignos os depoimentos de pontos quanto aos intervalos intrajornada registrados, não havendo falar em pagamento pela supressão do intervalo. 2. A jornada 4x4, de 10 horas trabalhadas por dia e 2 horas de intervalo intrajornada, mesmo que não prevista em norma coletiva, deve ser considerada válida, se há acordo individual escrito de prorrogação e de compensação de jornada, por se tratar de jornada razoável e mais benéfica ao empregado, sendo indevidas as horas extras postuladas. 3. Como o recurso do reclamante foi improvido, impõe-se seja majorada, em 5%, os honorários advocatícios por ele devidos (Tema 38 deste Regional), salientando a exigibilidade, por ser beneficiária da justiça gratuita (STF, ADI 5766).

(ROT-0010500-74.2024.5.18.0191, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/12/2024)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOMÉSTICO. CUIDADORA DE IDOSO. DEFINIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015.

Considera-se empregado doméstico "aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas." Corolário da definição legal acima, e na esteira da jurisprudência prevalente, incluem-se dentre os solidariedade responsáveis pelas obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador doméstico todos aqueles que, integrando o âmbito residencial em que o labor foi prestado, tenham sido por este beneficiados. A contrario sensu, a mera condição de membro da família não se mostra suficiente para atribuir a responsabilidade quanto às referidas obrigações, no tocante àqueles alheios ao âmbito residencial em que o labor tenha sido prestado. O dever cometido aos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, conforme previsto no art. 229 da Constituição Federal, não altera o entendimento acima, meramente quando o próprio idoso tenha dirigido e remunerado a prestação dos serviços, no exercício autônomo, consciente e válido dos atos da vida civil.

(ROT-0011583-02.2024.5.18.0017, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 19/12/2024)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVERSÃO DE JUSTA CAUSA EM JUÍZO. DANO MORAL IN RE IPSA. ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE INDEVIDA. PRETERIÇÃO FUNCIONAL NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE RECURSAL.

1. Não há falar em cerceamento de defesa quando verificado que a prova pretendida pelo reclamante era desnecessária, diante do contexto probatório, o qual se mostrou suficiente para o deslinde da controvérsia e a promoção do convencimento do Julgador. 2. Especificamente no caso de reversão da justa causa com fundamento em ato de improbidade, a jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que há dano moral "in re ipsa". 3. Não comprovada a preterição funcional do reclamante em razão de instauração de processo administrativo disciplinar, é indevida a indenização por simples perda de uma chance. 4. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 1º, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovemento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

(ROT-0010811-63.2024.5.18.0001, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/12/2024)

RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REVISTA DE CURSOS E PERTENCENÇAS.



1. Ressalvado meu entendimento pessoal, vou-me à jurisprudência desta Corte no sentido de que a revista em bolsas e sacolas dos empregados da empresa, realizada de modo pessoal, geral e sem contato físico, sem expor a sua intimidade, não submetem o trabalhador a situação vexatória e não abala o princípio da presunção da boa-fé que rege as relações de trabalho. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional entendeu que a revista dos pertences dos empregados que estão acondicionados em bolsas e sacolas acarreta dano moral ao reclamante e lhe confere o direito ao recebimento da indenização correspondente. 3. Tal entendimento, no entanto, não se compatibiliza com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que somente reconhece a ofensa nos casos de abuso de direito, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 0001083270165050131, Relator: Margaret Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 31/05/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 02/06/2023)

(ROT-0010226-50.2024.5.18.0017, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/12/2024)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITOS DE VALORES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLARADA POSTERIORMENTE. EXECUÇÃO PROCESSADA NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS ANTERIORMENTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEPOSITADOS ANTERIORMENTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Declarada a recuperação judicial da reclamada, a competência da Justiça do Trabalho fica adstrita à formação do título executivo até o momento da liquidação. Nos termos da jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, à Consolidação dos Proventos da CGJT, e aos precedentes do STJ e STF, firmouse o entendimento de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja execução tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/construção tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes às reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda. Recurso ordinário conhecido e provido" (ROT-1002344-91.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/04/2021).

(AP-0010598-43.2021.5.18.0004, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/12/2024)

"(...) TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. FASE DE EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA SOBRE IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA PELAS FILHAS DO EXECUTADO. PROTEÇÃO À ENTIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE.

A interpretação conjunta dos artigos 1º e 5º da Lei 8.009/90 permite concluir que se se considera bem de família um único imóvel de propriedade e utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Ademais, nos termos do art. 226, § 4º, da Constituição Federal "entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes". No caso, o Regional consignou que "os elementos constantes dos autos revelam que as filhas do executado, de fato, residem no imóvel em discussão" e que "tais elementos autorizam concluir que o imóvel em questão é, de fato, aquele utilizado como residência da família do executado, tratando-se, pois, de bem de família - impenhorável, de acordo com o art. 1º da Lei 8.009/90". Nesse diapasão, a decisão regional está em plena harmonia com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família alcança o imóvel utilizado como moradia permanente por integrantes da entidade familiar, caso dos autos, sendo irrelevante que o responsável pela dívida, detentor de fração ideal, reside no imóvel. Precedentes. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Mantida a ordem de abstencionalização, ainda que por fundamento diverso. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados." (TST, Ag- AIRR-0146700-32.1994.5.02.0047, Relator: Ministro AUGUSTO CESAR LEITE DE CARVALHO, 6ª Turma, Data de Julgamento: 22/5 /2024)

(AP-0011403-24.2020.5.18.0006, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 19/12/2024)

TRABALHADOR AVULSO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. O ordenamento jurídico admite a possibilidade de responsabilização do tomador dos serviços, quando este contribui para a ocorrência de acidente sofrido pelo trabalhador autônomo por ele contratado. Nada obstante, evidenciado pelas provas dos autos que o acidente decorreu de caso fortuito, por ação exclusiva do trabalhador, impede a pretensão de responsabilização dos contratantes. 2. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 1º, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovemento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

(ROT-0010471-91.2024.5.18.0201, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/12/2024)

VOCÊ SABIA...

Que há um estudo dos Casos Contenciosos em matérias trabalhistas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região por meio de sua Comissão de Monitoramento e Fiscalização de Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos ?

O relatório está disponível na página da mencionada Comissão no Portal do TRT em "Entregas do Colegiado" e pode ser acessado diretamente por meio do endereço eletrônico no link: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/16675>